



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10380.001605/91-19
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.611
RECURSO Nº : 00.389
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Anos de 1986 e 1987
RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

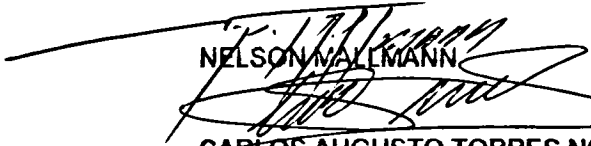
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

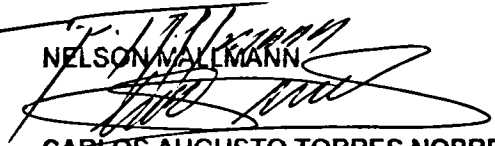
Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

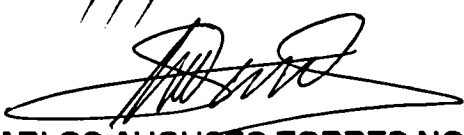
Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA E REMIS ALMEIDA
ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO VIEIRA ALVES.



PROCESSO Nº : 10380.001605/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.611

RECURSO : 00.389
RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

RELATÓRIO

MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.603.469/0001-39, com sede na Rua Aristides Barcelos, 382 - Praia do Futuro - Fortaleza - CE, jurisdicionado à DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 31.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10380.001.601/91/68, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.



PROCESSO Nº : 10380.001605/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.611

A impugnação de fls. 15, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 25/27 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"OUTROS TRIBUTOS - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição , em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86."

Segue-se às fls. 31 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10380.001605/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.611

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Finsocial/ Faturamento, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, correspondente aos períodos-base de 1986 e 1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/07.

O presente é decorrente do processo principal nº 10380.001.601/91-68, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/07/95, através do Acórdão nº 104-12.486, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da



PROCESSO Nº : 10380.001605/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.611

exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Brasília, DF, 23 de agosto de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR